



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601923-63.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322-A, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA - PE0038620, MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA - PE35076, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - BA15901, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE0026931, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, LUANA GONCALVES CAVALCANTI - PE58492, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE05791

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela **A COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO”** em face de **INSTITUTO VERITÁ LTDA EPP**, ambas devidamente qualificadas na Inicial.

Narra a Exordial (ID29286832) que o **INSTITUTO VERITÁ LTDA EPP** registrou pesquisa eleitoral com o N.º **PE-05413/2022**, com o objetivo de aferir a intenção de votos para Governador e Senador da República no âmbito do território do Estado de Pernambuco, para as eleições de 2022, mas que o plano amostral possui dados contraditórios frente ao conteúdo do questionário aplicado nas entrevistas.

Afirma que a referida pesquisa se restringe a aferir a intenção de voto para os cargos de Governador e Senador da República, sendo que o questionário estampa cargo de Presidente da República, não previsto no plano amostral.

Ademais, alega que a representada pretende aferir a ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado não pela sua renda pessoal, como exige o art. 2º da Res. TSE 23.600/19, mas sim pela renda familiar.

Juntou documentos comprobatórios e, à vista de suposta existência de distorção dos dados que serviram de fonte para elaboração do plano amostral da pesquisa, veio a Juízo requerer o que segue:

“a) que seja concedida medida liminar “inaudita altera parte”, para determinar a suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral N.º PE-05413/2022, ora impugnada, registrada pela firma INSTITUTO VERITÁ LTDA EPP.

b) que seja citada a impugnada para em assim querendo apresentar defesa, sob as penas da lei;

c) que seja notificado o MPE para opinar no presente feito;

d) que seja ao final julgada PROCEDENTE esta representação, consolidado a medida liminar ora requestada;

e) acaso haja divulgação do resultado da aludida pesquisa, que seja imputada pena de multa para os representados de conformidade com o quanto disposto na Resolução TSE N.º 23.600, e seja determinado à impugnada para que ela promova às suas exclusivas expensas a retirada de todo o material de pesquisa junto aos meios de comunicação”.

É o breve relatório. **Decido.**

É cediço que as pesquisas eleitorais se consubstanciam em relevante instrumento de avaliação da atuação e do desempenho de candidatos e partidos durante o processo eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que muitas vezes é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas.

Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há uma rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que através de métodos artificiais ou equivocados venha a ser o eleitorado induzido a acreditar em situação diversa da real, o que certamente provocaria o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse sentido, a legislação eleitoral lança mão de diversas normas a serem observadas pelos institutos de pesquisas, como é o exemplo do disposto na Res. TSE nº 23.600/2019, em seu §2º, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

V - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, **nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e **margem de erro**, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

(...)

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos **cargos aos quais se refere a pesquisa**.

Pois bem.

Observa-se, no presente caso, a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, visto que a **previsão de data de divulgação é dia 03 de setembro de 2022, ou seja, daqui a 03 dias**, o que poderá causar um enorme prejuízo ao eleitorado e ocasionar a quebra da isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos colacionados, observa-se que a pesquisa foi registrada com **dados controversos quanto aos cargos públicos e quanto à renda do entrevistado. Isso porque o plano amostral delimita a aferição de intenção de voto para os cargos de Governador e Senador da República**, conforme se observa no **ID29286839**, sendo que no questionário aplicado há quesitos relacionados à escolha de candidato para o cargo de Presidente da República (ID29286837 - fls. 03/04 – questões 07, 08, 09 e 10), que não foi indicado no registro.

Ademais, nota-se que a representada pretende aferir a ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado não pela sua renda pessoal, como exige o art. 2º da Res. TSE 23.600/19, mas sim pela renda familiar, como pode ser observado no questionário de ID29286837 - fls. 04/05 – questão 12.

Assim, em razão dessa falha do plano amostral, que tem o condão de comprometer a confiabilidade do resultado por uma possível distorção da realidade, a suspensão da pesquisa é medida que se impõe.

Saliente-se que, nesses casos, a própria Res. TSE nº 23.600/2019, em seu Art. 16, §2º, permite a suspensão da divulgação de pesquisas:

Art. 16 - (...)

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a imediata **suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral PE-05413/2022**, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de demais sanções legais.

Determino a citação do representado para tomar conhecimento da representação, fazer cumprir a decisão e, querendo, apresentar contestação no prazo de 02 (dois dias).

Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, vista dos autos ao MPE para manifestação.

Publique-se a decisão no mural eletrônico para ciência dos representantes.

Ciência ao MPE.

Recife, 31/08/2022.

Virgínia Gondim Dantas

Desembargadora Eleitoral Auxiliar